

A. I. Nº - 123430.0004/02-0
AUTUADO - L C S REINA SOBRINHO
AUTUANTE - ROSY MERY TAVARES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 21/10/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0350-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, nesse caso, a de saídas. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Não acatado o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 28/06/02, para exigir o ICMS no valor de R\$8.081,52, acrescido da multa de 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o tributo sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas -, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto;
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa (fls. 44 a 57), suscitando, preliminarmente, a nulidade do lançamento, com fundamento no artigo 18, do RPAF/99, pelas razões seguintes:

1. o autuante “não obedeceu à ordem legal de demonstrar o débito tributário, discriminando a base de cálculo e o suposto tributo devido, bem como seus acréscimos e multas aplicadas, não se prestando para tanto as confusas planilhas que acompanham o auto”. Afirma que na planilha “Demonstrativo de Cálculo das Omissões (fls. 10 a 13), o agente fiscal discriminou diversas mercadorias, entretanto nas demais planilhas, elencou as mercadorias de forma

completamente diversa, “não se conseguindo nestas, localizar as referidas na primeira”. Cita a jurisprudência a respeito da matéria;

2. infração ao princípio da legalidade e excesso de exação, haja vista que o autuante “preencheu todos os requisitos para o seu enquadramento no crime *sub studio*, quais sejam, o conhecimento de que o tributo reclamado é indevido e o constrangimento empregado quando da lavratura da peça punitiva, uma vez que, antecipa neste momento a impugnante, inexiste (sic) saídas ou entrada de mercadorias sem a emissão de documento fiscal ou escrituração”;
3. por crime de prevaricação, já que o preposto fiscal agiu com “espírito arbitrário e tendencioso”, porque não efetuou diligência fiscal a fim de apurar realmente a verdade material dos fatos e a efetiva infração à legislação tributária”. Argumenta que a ação fiscal deve “buscar a função orientadora, educacional e corretiva, apontando as falhas e indicando as correções necessárias para o bom e fiel enquadramento e cumprimento da legislação estadual”, o que não aconteceu no presente caso.

No mérito, alega que não houve saídas ou entradas de mercadorias sem nota fiscal, circunstância que poderia, em seu entendimento, ser constatada pela análise de seu controle contábil.

Requer a realização de diligência fiscal/perícia em seu estabelecimento, a fim de constatar a verdade material dos fatos e a inocorrência do fato gerador da imputação fiscal em apreço.

A final pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 90), aduz que as alegações defensivas não merecem acolhida, haja vista que o levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto foi embasado nos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, bem como na declaração de estoque (fls. 15 e 16), os quais permitiram a elaboração dos demonstrativos constantes das fls. 25 a 37.

Acrescenta que a defesa é meramente protelatória e ratifica o lançamento em todos os seus termos.

VOTO

Inicialmente, deixo de acatar as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado pelos motivos a seguir explanados:

1. os demonstrativos apresentados nos autos foram elaborados com base em programa de computador desenvolvido pela SEFAZ/BAHIA, denominado SAFA, que discrimina todas as mercadorias elencadas no levantamento fiscal, as quais, posteriormente, são distribuídas em outras planilhas, de fácil visualização, com as omissões (de entradas ou saídas) apuradas, da seguinte forma:
 - 1.1 levantamento quantitativo das entradas, com a relação de todas as notas fiscais respectivas (fls. 25 e 26);
 - 1.2 levantamento quantitativo das saídas, com a relação de todas as notas fiscais respectivas (fls. 29 e 35);
 - 1.3 demonstrativos do cálculo do preço médio de entradas e de saídas (fls. 27, 28, 36 e 37);
 - 1.4 declaração de estoques, com as mercadorias existentes no estabelecimento do autuado no momento da ação fiscal (fls. 15 e 16);

- 1.5 demonstrativo do cálculo das omissões apuradas, tanto de entradas como de saídas (fls. 10 e 11);
- 1.6 demonstrativo das mercadorias ainda existentes em estoque, em relação às quais foi constatada omissão de entradas, com a exigência do ICMS por responsabilidade solidária (fls. 12 e 13);
- 1.7 demonstrativo da omissão remanescente, após a retirada do valor referente à omissão de entrada das mercadorias ainda existentes em estoque que, no caso, foi a omissão de saídas (fl. 14).

Conclui-se, assim, que não houve o alegado cerceamento do direito de defesa do contribuinte que, apenas, não se debruçou com mais vagar nas planilhas elaboradas pela autuante, a fim de entendê-las com precisão.

2. não houve a alegada infração ao princípio da legalidade, excesso de exação ou crime de prevaricação, por parte do agente fiscal, que estava apenas cumprindo seu dever de constituir o crédito tributário apurado em procedimento fiscal amplamente aceito por este CONSEF.

Indefiro, ainda, o pedido do contribuinte para realização de diligência fiscal, consoante o disposto no artigo 147, do RPAF/99, tendo em vista que o autuado não apontou nenhum erro porventura cometido pela autuante e, ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de minha convicção.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS que deixou de ser recolhido, apurado em levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto. Para consubstanciar a autuação, a autuante lavrou a Declaração de Estoque (fls. 15 e 16), com a contagem das mercadorias existentes no estabelecimento do contribuinte no momento da ação fiscal e elaborou os demonstrativos correspondentes (fls. 10 a 14 e 25 a 37).

O autuado se limitou a negar o cometimento da infração, sem trazer aos autos nenhuma prova ou elemento que pudesse robustecer a sua alegação. Assim, a teor dos artigos 142 e 143, do RPAF/99, entendo que é devido o valor exigido neste lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 123430.0004/02-0, lavrado contra **L C S REINA SOBRINHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.081,52**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR